



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2016

(Apensados: PL nº 11.251/2018, PL nº 1.105/2019 e PL nº 1.129/2019)

Estabelece critérios para a
caracterização da deficiência auditiva.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei traz definição técnica para deficiência auditiva.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor esclarece que seu objetivo é alterar a definição hoje presente no Decreto nº 3.298, de 1999, para estender os direitos legais hoje reservados às pessoas com perda auditiva bilateral também àqueles com perda unilateral.

Tramitam apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 11.251, de 2018**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral”;
- **Projeto de Lei nº 1.105, de 2019**, de autoria do Deputado David Soares, que “Estabelece critérios para a caracterização da deficiência auditiva”. Reconhece a perda auditiva unilateral como deficiência e determina que perdas de caráter temporário não serão caracterizadas como deficiência;
- **Projeto de Lei nº 1.129, de 2019**, também de autoria do Deputado David Soares, que “Estabelece que a pessoa com audição unilateral



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deve ser considerada pessoa com deficiência, para os fins que especifica, e dá outras providências”. Determina que a pessoa com perda auditiva unilateral fará jus às vagas de emprego destinadas às pessoas com deficiência e contarão para a aferição do cumprimento de cota exigida em lei.

Esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência será a única a se pronunciar a respeito do mérito das proposições, que dispensam a apreciação do Plenário, por terem caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista da pessoa com deficiência e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto de lei principal foi anteriormente relatado pela nobre Deputada Rosinha da Adefal, que emitiu relatório por sua rejeição, levando em consideração a legislação acerca da deficiência. Seu relatório, todavia, não chegou a ser votado.

As três proposições que tramitam em conjunto foram apensadas em momento posterior e não constaram do primeiro relatório. No entanto, o conteúdo de todas é bastante semelhante e pode ser tratado de forma única.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por concordar com a posição adotada pela relatora que me antecedeu – cuja dedicação ao tema da deficiência em nosso país resta incontestável –, retomo sua argumentação.

A questão da perda auditiva unilateral como deficiência vem sendo debatida há bastante tempo tanto nesta Casa como no âmbito do Poder Judiciário. É fato que o Decreto nº 3.298, de 1999, classifica como deficiência auditiva apenas a perda auditiva bilateral; assim, aqueles com perda unilateral não seriam alcançados pelos direitos assegurados às pessoas com deficiência. Essa é, portanto, a motivação dos autores das proposições.

Todavia, devemos ponderar que a lógica da nossa legislação sobre a deficiência foi substancialmente alterada nos últimos anos. De fato, isso vem ocorrendo principalmente a partir da incorporação ao nosso regramento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo conceito de deficiência foi integralmente assimilado pela Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Assim, a LBI define como pessoa com deficiência aquela que apresenta

impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, não se classificam mais quadros clínicos específicos como deficiência, vez que a avaliação deverá ocorrer caso a caso. A caracterização deverá levar em consideração não apenas o diagnóstico médico, mas também fatores psicossociais que possam interferir na real situação do indivíduo.

Uma pessoa com perda auditiva unilateral, então, poderá ser classificada como deficiente enquanto outra, com o mesmo quadro, poderá não ser. Esta lógica foi extensamente debatida neste Parlamento durante anos, com todos os atores interessados, e se tornou o princípio condutor da nossa legislação, reafirmado diversas vezes por leis e normas infralegais posteriores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, inserir no texto da lei uma definição estanque de deficiência auditiva seria contradizer a LBI, pela qual tanto lutamos e cuja coerência nos cabe defender. Assim, mesmo compartilhando da preocupação dos autores das proposições em tela, não nos parece adequado aprovar a medida proposta.

Adicionalmente, cabe-nos lembrar que o Projeto de Lei nº 1.361, de 2015, que também aborda o tema, foi aprovado nesta Casa com redação final harmonizada à LBI. Evitou, portanto, discriminar pontualmente os critérios para a classificação ou não do quadro como deficiência.

A propositura foi aprovada também no Senado Federal com duas emendas – que não alteram sua essência – e se encontra em fase adiantada de reanálise pela Câmara dos Deputados. Atualmente aguarda apreciação do parecer apresentado na CCJC pelo Deputado Diego Garcia, favorável às emendas da Casa Alta.

Assim, os presentes projetos pretendem reiniciar debate já antigo. Ao mesmo tempo, entretanto, o Projeto de Lei nº 1.361, de 2015, em fase final de tramitação, aborda o tema de forma adequada, por respeitar a lógica mais moderna. Parece-nos de melhor alvitre, portanto, trabalhar para que se conclua a análise do Projeto de Lei nº 1.361, de 2015, cuja transformação em norma jurídica parece-nos cumprirá os objetivos em questão.

Diante do exposto, nosso Voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.338, de 2016; nº 11.251, de 2018; nº 1.105, de 2019; e nº 1.129, de 2019.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator